

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a União das Repúblicas Soviéticas Socialistas aderiu em 23 de Julho de 1935 à Convenção sobre a unificação da sinalização nas estradas, com Anexo, e à Convenção sobre o regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros, com Protocolo anexo, assinadas em Genebra a 30 de Março de 1931.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 2 de Setembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

Por ordem superior se faz público que, segundo informa o secretário geral da Sociedade das Nações, a França notificou, conforme a alínea segunda do artigo 6.º da Convenção sobre a unificação da sinalização das estradas, concluída em Genebra a 30 de Março de 1931, a aplicação da mesma Convenção à Argélia, havendo essa notificação sido registada pelo Secretariado em 22 de Julho de 1935.

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações, 2 de Setembro de 1935.—Pelo Director Geral, *Alexandre Magno Ferraz de Andrade*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto n.º 25:828

Tendo a Câmara Municipal de Ponta Delgada, concessionária do aproveitamento da energia das águas da Ribeira Grande, ficado, pelo decreto de 30 de Janeiro de 1931, obrigada a apresentar o estudo das possibilidades técnicas e económicas do estabelecimento de uma câmara de compensação entre o canal de fuga da sua central e o açude de derivação do aproveitamento da Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada;

Tendo o estudo, que apresentou dentro do prazo que lhe foi marcado, sido considerado insuficiente, por isso que dele nada se pode concluir acerca da possibilidade ou impossibilidade do estabelecimento da referida câmara de compensação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Fica a Câmara Municipal de Ponta Delgada obrigada a apresentar no prazo de dez meses o projecto e orçamento de uma câmara de compensação, do maior volume que as condições locais tornem economicamente viável, entre o canal de fuga da sua central e o açude de derivação do aproveitamento da Empresa de Electricidade e Gás de Ponta Delgada.

Art. 2.º O projecto a que se refere o artigo 1.º deverá ser suficiente detalhado, conter todos os elementos de informação que for possível obter relativamente ao regime da ribeira e fazer o estudo comparativo do funcionamento da câmara de compensação e da ligação em

paralelo da central da Câmara com a central da Empresa de Electricidade e Gás.

Art. 3.º No caso de o projecto e orçamento não serem apresentados dentro do prazo marcado no artigo 1.º pagará a Câmara a multa de 2.000\$ por cada mês que a entrega exceder o referido prazo, até ao limite de seis meses, depois do que a Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos proporá superiormente o que entender por mais conveniente.

§ único. Se a Câmara não efectuar o pagamento das multas que lhe forem applicadas promover-se-á a sua cobrança de conta das receitas arrecadadas pelo Estado pertencentes à mesma Câmara.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Duarte Pacheco* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Administração Geral dos Correios e Telégrafos

Decreto n.º 25:829

Achando-se em estudo uma nova organização dos serviços de permutação de fundos por intermédio do correio;

Convindo porém, independentemente da publicação de tal diploma, suprir desde já uma deficiência que a prática de alguns anos vem apontando;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 101.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É fixada em 3.000\$ a importância máxima de cada vale do correio ou telegráfico no serviço nacional.

§ único. Em casos especiais poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações, mediante proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, elevar este limite até 5.000\$.

Art. 2.º O limite máximo para pagamento de vales endereçados às estações telegrafo-postais cujas localidades não sejam sedes de concelho é de 200\$, excepto para aquelas que já estejam ou venham a ser autorizadas por portaria ministerial a pagar maior quantia.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Setembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição dos Correios e Telégrafos

Portaria n.º 8:220

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do decreto com força de lei n.º 16:415, de 24 de Janeiro de 1929, que a verba destinada a ocorrer às despesas das colónias portuguesas, no corrente ano económico de 1935-1936, com as Convenções e Acordos Internacionais acerca dos servi-